



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12154.725740/2021-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.498 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA REGINA MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face sua inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida, sujeitos à tabela progressiva, conforme DIRF da fonte pagadora 03.730.204/0001-76 Caixa

Econômica Federal, no valor de R\$ 467.951,75, tendo sido compensado o valor do imposto retido na fonte de R\$ 70.192,76.

A contribuinte foi intimada do lançamento em 01/06/2021 (fls. 36) e apresentou impugnação tempestiva em 24/06/2021 (fls. 34-35), alegando que *“o rendimento não foi declarado por erro operacional, sem má fé. Declarei o saldo total em VGBL, mas esqueci da parte do rendimento tributável”*.

Na sessão de 15 de março de 2023, a 10ª Turma da DRJ01, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada, com manutenção do crédito tributário lançado, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

“Embora em sua peça de defesa discorde da infração, apenas argumenta a ausência de má-fé e esquecimento em declarar o rendimento tributável.

A ausência de má-fé não elide o tributo nem a penalidade, por falta de previsão legal. A cobrança da multa decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não sendo possível desonerar a contribuinte desse pagamento em razão da alegada ausência de má-fé.

É que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

(...)

Por essas razões, deve ser mantido o lançamento”.

A partir das fls. 82, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, tempestivamente, por intermédio de procurador designado, com novas razões de fato e de direito, que, em apertada síntese, podem assim ser expostas (transcrição):

- A tributação sobre o próprio capital investido no plano de previdência é restrito ao PGBL, nos termos da Lei nº 11.053, artigo 1º;
- Portanto, exigir além da tributação do IR, exclusivamente na fonte, sobre o rendimento do capital como já feito pela administradora do plano de previdência (Caixa Seguradora), a tributação do IR também sobre o capital resgatado é violar o disposto nos precitados artigos de Lei Federal; e
- Cita jurisprudência sobre o tema.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.498 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12154.725740/2021-11

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Ocorre, contudo, que a Recorrente – ao apresentar seu novo instrumento defensivo – alegou razões de fato e de direito que não constaram de sua impugnação de origem.

Estamos, claramente, diante da hipótese de inovação recursal.

Ao introduzir matéria e discussão sobre a legalidade da tributação do VGBL, a Recorrente ocorreu em evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Conclusão

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 17 do Decreto n. 70.235/1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro